



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Gestão de Pessoas  
Coordenação – Geral de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca



BIBLIOTECA DA  
PRESIDÊNCIA  
DA REPÚBLICA

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE  
COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA,  
NAS ÁREAS DA PESQUISA E DA UTILIZAÇÃO  
DE RECURSOS ENERGÉTICOS

O Governo da República Federativa do Brasil e  
O Governo da República Cooperativa da Guiana,

Doravante designados Partes Contratantes,

De conformidade com as disposições contidas no  
Acordo Básico de Cooperação Técnica, concluído entre  
os dois governos a 29 de janeiro de 1982;

Conscientes da importância da cooperação técnica  
entre países em desenvolvimento, em cujo âmbito se ins-  
crevem, com especial relevo, as iniciativas conjuntas nas  
áreas da pesquisa e da utilização de recursos energéticos;

Acordam o seguinte:

*Artigo I*

A Parte Contratante brasileira, nos termos do Con-  
vênio, de 23 de abril de 1981, entre o Ministério das Re-  
lações Exteriores e o Governo do Estado de São Paulo  
no Campo da Cooperação Técnica, designa, como enti-  
dades coordenadora e executora do presente Ajuste, res-  
pectivamente, a Fundação do Desenvolvimento Adminis-

Administrativo de São Paulo (FUNDAP) e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT), e a Parte Contratante guianense designa, como entidade executora, o Institute of Applied Science and Technology (IAST).

### *Artigo II*

A cooperação ora acordada abrangerá, na área de competência das entidades executoras mencionadas no Artigo I e sob forma de projetos integrados, os seguintes elementos principais:

- a) intercâmbio de missões técnicas de assessoria e consultoria para elaboração, execução e avaliação de projetos específicos;
- b) fornecimento de material e equipamento necessários à implementação dos projetos decorrentes da aplicação da alínea a);
- c) planejamento e execução de programas de formação de recursos humanos necessários à efetiva implementação dos projetos conjuntamente definidos; e
- d) mútua cessão de informações técnico-científicas inerentes aos aspectos tecnológicos dos projetos mencionados neste Artigo.

### *Artigo III*

Os projetos integrados, previstos no Artigo II, contemplarão projetos, na área de competência das entidades executoras deste Ajuste, versando sobre carvão vegetal, produção de energia a partir da utilização de biomassa e biodigestores, tecnologia do álcool combustível e conservação de energia.

#### *Artigo IV*

As modalidades e condições de financiamento dos projetos de cooperação, decorrentes deste Ajuste, serão definidas, em cada caso e de comum acordo, pelas entidades executoras.

2. As entidades executoras poderão buscar o apoio das Partes Contratantes e de outras fontes de recursos dos seus países para participar do custeio de rubricas de projetos específicos que transcendam à sua capacidade financeira.

3. As Partes Contratantes poderão acionar, para apoiar a implementação de projetos específicos oriundos da aplicação deste Ajuste, o mecanismo previsto no parágrafo 2 do Artigo IV do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 29 de janeiro de 1982.

#### *Artigo V*

Aos assessores e consultores que atuarem na elaboração, execução e avaliação dos projetos vinculados à implementação deste Ajuste, estender-se-ão as facilidades, os privilégios e as isenções previstos nos Artigos VI, VII e VIII, do Acordo Básico de Cooperação Técnica.

#### *Artigo VI*

As disposições do Artigo IX do Acordo Básico de Cooperação Técnica serão estendidas ao material e equipamento que vier a ser fornecido no âmbito de projetos específicos oriundos da implementação deste Ajuste.

*Artigo VII*

À cessão de informações técnico-científicas entre as entidades executoras deste Ajuste, aplicar-se-ão os procedimentos estabelecidos nos Artigos V e XI do Acordo Básico de Cooperação Técnica.

*Artigo VIII*

O presente Ajuste entrará em vigor na data da entrada em vigor do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 29 de janeiro de 1982, e terá vigência igual à duração que vier a ser determinada para a efetiva implementação dos projetos a que sob sua égide as entidades executoras e as Partes Contratantes convierem.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de outubro de 1982, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
COOPERATIVA DA GUIANA: